

Decreto-Lei ~~1202~~ de 8 de Setembro de 1942

Ratifica o Convênio Especial de Estatística Municipal e lhe dá execução.

O Prefeito Municipal de Inhuma Estado, digo, na conformidade do disposto no artigo 5º do decreto-lei nº 1202, de 8 de abril de 1939,

Decreto

Artigo 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma de suas partes, para produzir todos os efeitos ora que fica ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente lei, assinada na Capital do Estado em 25 de maio de 1942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniformidade e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal nº 4.181, de 16 de março de 1942.

Artigo 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança

J. B. Caballero

Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.), fica criado, na forma conveniendada, o imposto e/ou ingressos em diversões públicas, cobravel em todo o território municipal em zelo especial, fornecido pelo mesmo, digo, mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de cem reis (\$100), por mil reis (10000) ou fração de mil reis do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do Tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outras locais acessíveis ao público por meios de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I. B. G. E. e destinada ao custeio do sistema nacional de serviços de estatística municipal serão apostos aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empregados, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individuais ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entradas para entradas de espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto pre-

visto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete abrangendo as duas partes, e com o cabecalho sobre o canto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo T. B. G. E., na forma do artigo 9º a letra b) da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou o seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomadas de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento da respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades

J. R. Laballe

des, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada todavia, a indenização da importância dos títulos não utilizados, uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou escificação, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequena série, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se esse número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos cartões.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao sustento do sistema nacional de Estatística municipal, seja por sonegação do

competente sêlo, ou, pela pratica de qualquer
outra fraude, será imposta a multa de
um cento de reis (\$100 \$100). Sem o paga-
mento ou depósito dessa multa, a casa,
empresa ou sociedade supposta infratora
não poderá continuar a funcionar. Da im-
portancia da multa caberá metade aos cofres
municipais e metade à Caixa Nacional
de Estatística Municipal.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal
fornecerá a qualquer tempo as condições
necessárias tendo em vista o que lhe re-
presentar o Instituto Brasileiro de Geogra-
fia e Estatística, em nome do Governo
Federal, ou Governo do Estado, por inter-
medio de qualquer dos órgãos da sua ad-
ministração interessados no assunto,
fim - de - que ao Conselho de Estatística
Municipal também fique assegurada fiel e
integral execução por parte do Governo e a adminis-
tração do Município.

Artigo 4º - O Convênio entrará em vigor no
Município na data determinada pela lei federal que
também ratificar o convencionado e o mandar exe-
cutar devida a cobrança do imposto previsto nesta
lei ter início na data marcada pelo Conselho Nacio-
nal de Estatística na Resolução que regulamentar a
arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional
de Estatística Municipal.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Prefeitura Municipal de Irmãos, 1º de Setembro
de 1942 segue

J. R. Kelly

aa) *Dr. José de Primatheo e Silva*
Presidente Municipal
Garibaldi Viggiano
Secretário.